



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA

CÂMARAS REUNIDAS - TJ/AM

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
PROCESSO N. 4008099-34.2022.8.04.0000 - MANAUS
IMPETRANTE: RICHARDSON RODRIGUES DE ARAUJO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITACOATIARA/AM, SR. BENEDITO CABRAL REZENDE JUNIOR
REDATOR PARA ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR DOMINGOS
JORGE CHALUB PEREIRA

EMENTA : DIREITO CONSTITUCIONAL E
PROCESSUAL CIVIL – ALTERAÇÃO DE
REGIMENTO INTERNO DE CASA LEGISLATIVA
MUNICIPAL – DEVER DE LEALDADE – DEVIDO
PROCESSO LEGISLATIVO – VIOLAÇÃO A
DIREITO LÍQUIDO E CERTO – CONCESSÃO DA
SEGURANÇA :

- Em um sistema democrático, como sói ser o que vivemos, há valores que devem ser observados, especialmente no respeito às prerrogativas parlamentares e aos direitos das minorias.
- A utilização de mecanismos de proibição de participação democrática viola frontalmente as prerrogativas parlamentares.
- Assim, não há outra solução senão a concessão da segurança, de modo a preservar o direito líquido e certo dos impetrantes, consubstanciado no princípio democrático do direito das minorias e da oposição em um sistema pluripartidário.

SEGURANÇA CONCEDIDA.:

Mandado de Segurança Cível
PROCESSO N. 4008099-34.2022.8.04.0000 - Manaus
Impetrante: Richardson Rodrigues de Araujo
Impetrado: Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara/AM, Sr. Benedito Cabral Rezende Junior
RELATOR: DESEMBARGADOR DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA

A C Ó R D Ã O :

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Mandado de Segurança n. 4008099-34.2022.8.04.0000 - Tribunal - Edifício Arnaldo Peres – em que são partes as acima nominadas.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmaras Reunidas deste Egrégio Tribunal, por maioria de votos, vencido o relator originário, em conceder a segurança pretendida, conforme as razões constantes do voto condutor desta decisão.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em Manaus, data do sistema

Assinado Digitalmente

Des. Joana dos Santos Meirelles

Assinado Digitalmente

Des. Domingos Jorge Chalub Pereira

Assinado Digitalmente

Dr(a). Procurador (a) de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA

RELATÓRIO

Adoto o relatório lançado pelo e. Relator originário do feito.

VOTO

Com a venia devida, alcanço conclusão diversa da alcançada pelo e. Relator. Explico.

O bem elaborado voto do qual divirjo agora leva em consideração para as suas conclusões somente as questões formais para constatar a eventual legalidade dos atos que aqui se impugnam.

No entanto, em um sistema democrático, como sói ser o que vivemos, há valores que devem ser observados, especialmente no respeito às prerrogativas parlamentares e aos direitos das minorias.

No primeiro caso, é regra evidente que os parlamentares em exercício de mandato possuem o direito líquido e certo de participarem da eleição da Mesa de qualquer Casa Legislativa.

A utilização de mecanismos de proibição de participação democrática viola frontalmente as prerrogativas parlamentares. Foi o que aconteceu no caso. Utilizando-se de subterfúgios que aparentemente são dotados de legalidade, o impetrado, abusando dos poderes inerentes à sua função de presidente da Câmara Municipal, buscou impedir que os ora autores participassem da eleição da Mesa Diretora.

Os impetrantes, quando tiraram suas devidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA

licenças, não tinham ao norte que referida eleição se realizaria em data anterior ao retorno das atividades legiferantes regulares, tendo havido modificação da data por iniciativa da própria autoridade coatora que, a toque de caixa, aprovou uma emenda regimental alterando a data da eleição para momento anterior ao retorno dos impetrantes à sua atividade laboral e permitindo a si mesmo a possibilidade de concorrer à recondução.

Ora, isso é evidente abuso de poder. Os trâmites legais podem até ter sido eventualmente respeitados, mas a ação deliberada caracteriza violação a direito líquido e certo dos impetrantes. É uma forma de capturar o poder, impedindo que a oposição na casa legislativa possa exercer seu direito constitucional de se contrapor às correntes políticas dominantes.

Tanto isso é fato que a recusa em possibilitar o retorno dos impetrantes às suas atividades, sob o argumento de que haveria obrigatoriedade de cumprimento integral do prazo da licença, desconsidera completamente um fato novo e absolutamente relevante que seria justamente a antecipação da eleição da mesa diretora.

Assim, não fosse a predisposição do impetrado em abusar do poder e manipular o resultado das eleições da Mesa, qual a justificativa para a antecipação da data das eleições e para a recusa de autorizar o encerramento da licença dos impetrantes?

É evidente que a resposta é impedir que os impetrantes exercessem seu direito parlamentar de participar da eleição da mesa diretora, restringindo a atuação da oposição, violando os direitos das minorias. Isso é abuso de poder parlamentar e deve ser sancionado como tal.

Demais, as proposições votadas e aprovadas em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA

sessão sem a participação dos impetrantes, em que pese esse não seja o objeto do debate da lide, trouxe inovações que violam o princípio democrático, qual seja a recondução da mesa diretora na mesma legislatura, algo que nem mesmo a Constituição Federal estatui.

A bem da verdade há vedação expressa no texto constitucional da recondução da mesa na mesma legislatura¹.

Portanto, é claro o intuito do impetrado de, abusando do seu poder, criar um sistema de perpetuação na presidência da Casa, violando frontalmente o princípio democrático estabelecido constitucionalmente. E, para isso, fez uso de mecanismos de exclusão da oposição.

Assim, não há outra solução senão a concessão da segurança, de modo a preservar o direito líquido e certo dos impetrantes, consubstanciado no princípio democrático do direito das minorias e da oposição em um sistema pluripartidário.

Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, **divergindo do e. Des. Relator, voto pela concessão da segurança, por violação a direito líquido e certo dos impetrantes em decorrência de abuso de poder**, nos termos acima expostos.

É como voto.

Manaus, data do sistema

Assinado Digitalmente

Des. Domingos Jorge Chalub Pereira

¹ CF – Art. 57. § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Nova redação dada por Emenda Constitucional nº 50 de 14/02/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

Ofício n. 3448/2023/CR

Manaus, 25 de outubro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itacoatiara/AM
Itacoatiara/AM

Assunto: Encaminhamento de Carta de Ordem.

Senhor Juiz,

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador **João de Jesus Abdala Simões**, encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, a **Carta de Ordem de Intimação**, referente aos autos do **Mandado de Segurança Cível n. 4008099-34.2022.8.04.0000**, em que é Impetrante **Richardson Rodrigues de Araújo** Impetrado **Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara/AM, Sr. Benedito Cabral Rezende Junior**.

Informo, também, que todos os documentos dos autos virtuais podem ser visualizados e impressos por meio de nosso site: www.tjam.jus.br (consultas processuais de segundo grau).

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)
Vicente Emanuel Almeida de Paula
Secretário das Câmaras Reunidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

CARTA DE ORDEM

O Exmo. Sr(a). Desembargador **João de Jesus Abdala Simões**, Membro das colendas Câmaras Reunidas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itacoatiara/AM, titular ou designado, que tramita perante as colendas Câmaras Reunidas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Mandado de Segurança Cível n. 4008099-34.2022.8.04.0000**, tendo, como Impetrante, o Sr. **Richardson Rodrigues de Araujo**, e, como Impetrado o **Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Itacoatiara/AM**. Na qualidade de Relator do Mandado de Segurança Cível em epígrafe e sendo necessários atos por esse Juízo em seu cumprimento, **manda INTIMAR pessoalmente o Sr. Presidente da Câmara e o Sr. Procurador da Câmara de Vereadores do Município de Itacoatiara/AM**, para **tomarem ciência da Decisão exarada nos Autos**, no bojo da qual **divergindo do e. Des. Relator, voto pela concessão da segurança, por violação a direito líquido e certo dos impetrantes em decorrência de abuso de poder**, informando a Vossa Excelência que estes podem ser encontrados, respectivamente, na Avenida Parque , n. 1452, Bairro Iracy, CEP: 69.101-053, Itacoatiara/AM.

Encaminho cópia da Inicial e da Decisão. Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos **25 de outubro de 2023**. Eu, Vicente Emanuel Almeida de Paula, Secretário das colendas Câmaras Reunidas, a fiz digitar.

Desembargador João de Jesus Abdala Simões
Relator



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 26/10/2023 às 11:59

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80420233728080

Documento: ACORDÃO 4008099.34.2022 OFÍCIO Nº 3448.2023.pdf

Remetente: Secretaria das Câmaras Reunidas (Lucineide Rodrigues Braga)

Destinatário: Comarca do Interior: 1ª Vara de Itacoatiara (TJAM)

Data de Envio: 26/10/2023 11:59:08

Assunto: De ordem do Exmo. Sr. Desembargador João de Jesus Abdala Simões, encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, a Carta de Ordem de Intimação, referente aos autos do Mandado de Segurança Cível n. 4008099-34.2022. OFÍCIO N. 3448/2023.



Imprimir

CERTIDÃO AUTOMÁTICA
REMESSA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Câmaras Reunidas

Autos nº 4008099-34.2022.8.04.0000

Ação: Mandado de Segurança Cível

Impetrante: Richardson Rodrigues de Araujo e Maria Francelizia Silva. Impetrado: Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara/AM, Sr. Benedito Cabral Rezende Junior. Ministério Público do Estado do Amazonas: Ministério Público do Estado do Amazonas. Advogados: Nazira Marques de Oliveira, Nazira Marques de Oliveira e Fabio Alves Barbosa

CERTIFICA-SE, que em 26/10/2023 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no Portal Eletrônico do TJAM.

Destinatário do ato: Ministério Público do Estado do Amazonas

Teor do ato: 'EMENTA : DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - ALTERAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO DE CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL - DEVER DE LEALDADE - DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA : - Em um sistema democrático, como sói ser o que vivemos, há valores que devem ser observados, especialmente no respeito às prerrogativas parlamentares e aos direitos das minorias. - A utilização de mecanismos de proibição de participação democrática viola frontalmente as prerrogativas parlamentares. - Assim, não há outra solução senão a concessão da segurança, de modo a preservar o direito líquido e certo dos impetrantes, consubstanciado no princípio democrático do direito das minorias e da oposição em um sistema pluripartidário. SEGURANÇA CONCEDIDA.: A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Mandado de Segurança n. 4008099-34.2022.8.04.0000 - Tribunal - Edifício Arnaldo Peres - em que são partes as acima nominadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmaras Reunidas deste Egrégio Tribunal, por maioria de votos, vencido o relator originário, em conceder a segurança pretendida, conforme as razões constantes do voto condutor desta decisão.'

Manaus (AM), 26 de outubro de 2023